PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532326-45.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADRIANA TEIXEIRA BRAGA

ACORDÃO

APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO SIMPLES. APELANTE CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 63 (SESSENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 157, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIAS RECURSAIS:

1- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.

2-DA ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, CAPUT C/C ART. 71, AMBOS DO CPB. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS TEM ESPECIAL VALOR NO TIPO EM ESPÉCIE. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO, POR DUAS VEZES.

3- READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, A FIM DE FIXÁ-LA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A CONDUTA SOCIAL DO RECORRENTE COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. VEDAÇÃO. SÚMULA 444 STJ. RETIRADA DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO ALUDIDO VETOR. PENA BASILAR DO APELANTE MODIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CPB. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PENA DEFINITIVA DO APELANTE ALTERADA PARA 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

4-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO CRIME DE ROUBO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO AMOTION OU APPREHENSIO. SÚMULA Nº. 582 DO STJ. COISAS SUBTRAÍDAS QUE SAÍRAM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DAS VÍTIMAS. O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA COISA ALHEIA MÓVEL, POUCO IMPORTANDO SE POR LONGO OU BREVE ESPAÇO TEMPORAL, SENDO PRESCINDÍVEL A POSSE MANSA, PACÍFICA, TRANQUILA E/OU DESVIGIADA. PRECEDENTES.

PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO APELANTE, JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA, PARA 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 0532326-45.2017.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, tendo como apelante JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O APELO, para redimensionar a pena definitiva do apelante, Jutair de Oliveira Silva, para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 48 (quarenta e oito) diasmulta, arbitrando o valor de cada diamulta em 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época do fato, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532326-45.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADRIANA TEIXEIRA BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jutair de Oliveira Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença, de ID 25144158, cujo relatório adoto, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou como incurso nas penas do art. 157, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe uma reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do

pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Narra a Denúncia, de fls. ID 25144055, in verbis:

- "(...)1) Consta do Inquérito Policial anexo, que no dia 18 de maio do corrente ano, por volta das 15h40min, no interior da roja Gift Forever, localizada à Rua Teodulo de Albuquerque, bairro Cabula VI, nesta capital, a vitima Nilmara Santana de Jesus atendia clientes, quando o denunciado entrou, se aproximou e mediante violência e grave ameaça anunciou o assalto, dizendo que estava armado e que queria todo o dinheiro, sendo que, como havia sido feito recolhimento de todo valor do caixa pela dona da loja, o meliante apenas conseguiu subtrair a quantia de RS5,00 (cinco) vítima, deixando de subtrair o aparelho celular uma vez que este estava quebrado:
- 2) Relatam os autos que, ato contínuo e agindo no mesmo modus operandí, por volta das 16h00min, o denunciado adentrou a loja Cantinho da Fazenda, localizada na mesma região, e enquanto a vitima Rosi. Iene Rodrigues Santos Amaral atendia clientes, o denunciado se aproximou da vítima e anunciou o assalto, obrigando—a a fornecer todo o dinheiro existente e ameaçando—lhe dar um tiro na cabeça, subtraindo a quantia de R\$15,00 (quinze reais) da bolsa da vítima:
- 3) Narram os autos que, prepostos da polícia militar realizavam nas imediações da ocorrência dos fatos, momento em que perceberam um aglomerado de pessoas bastante agitadas, e ao se aproximarem foram informados por populares que havia um indivíduo praticando assalto em alguns estabelecimentos comerciais na Rua Teodulo de Albuquerque, naquele bairro sendo que o meliante se encontrava nas proximidades:
- 4) Que, nesse mesmo instante uma das vítimas avistou o meliante indicandoo para a guarnição da polícia, que agindo de forma rápida o deteu evitando que fosse agredido pela população revoltada;
- 5) Consta que, foi realizada abordagem do denunciado e este foi encontrado na posse de uma faca de serra e a quantia de R\$27,00 (vinte e sete reais) momento em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante sendo todos, o denunciado e duas das vítimas conduzidos para uma delegacia de polícia; 6) Conforme os autos as vítimas reconheceram o denunciado como a pessoa que perpetrara os assaltos nas lojas acimas descritas sendo devolvidas na
- delegacia de polícia a res furtiva encontrada na posse do réu às suas legitimas proprietárias:
- 7) Interrogados na delegacia de polícia o denunciado nega a prática do delito, bem como ter sido flagrado na posse de uma faca de serra. Assim procedendo, encontra—se o Denunciado JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA como incursos nas penas do Art. 157, ~2º, I ele art. 71 do Código Penal Brasileiro ao que requer, após recebimento da presente Denúncia, seja o RÉU CITADO para apresentar sua defesa, sob pena de revelia, e para a audiência de interrogatório, instrução e julgamento, quando devera ser condenado às sanções do artigo antecedente, para isto, notificando—se a vítima e as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei. (...)"

Deflagra a ação penal e ultimada a instrução processual, sendo, inclusive, declarada a revelia do acusado, adveio sentença penal condenatória, de ID 25144158, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos

probatórios da autoria e materialidade delitivas do crime previsto no art. 157, caput c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, julgou parcialmente procedente o pedido constante na Denúncia, impingindo ao recorrente as reprimendas penais acima referidas.

O réu e as vítimas foram intimadas da sentença, por edital, conforme documentos de ID 25144173/74.

Irresignado com o decisum, o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, no documento de ID 25144164, pugnando, em suas razões de ID 25144168, pela reforma da sentença, a fim de que seja absolvido, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a retificação da pena-base, com a retirada da negativação da circunstancia judicial da conduta social, fixando-a, assim, no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento do delito em comento em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela gratuidade da justiça.

Apelo devidamente recebido, pelo Magistrado primevo, através do decisum de ID 25144165

Em contrarrazões, petição de ID 25144172, requer o Ministério Público do Estado da Bahia que seja excluída a negativação da conduta social do apelante, retificando, deste modo, a pena basilar fixada pelo Magistrado de piso, bem como que não se conheça o pedido de isenção ao pagamento de custas processuais, em face da competência do Juízo da Execução Penal para apreciar tal pleito. Assim, pugna para que se "conheça mas negue provimento em parte ao presente Recurso de Apelação."

Distribuídos os autos à minha Relatoria, por livre sorteio (certidão de ID 25323033), proferiu—se despacho, de ID 25342306, abrindo vistas à Ilustre Procuradoria de Justiça.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer de ID 32330906, da Dr. Rômulo de Andrade Moreira, pelo conhecimento e procedência do Apelo para absolver o acusado.

Relatados os autos, encaminhei—os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532326-45.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JUTAIR DE OLIVEIRA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: ALEXANDRA SOARES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA DE JUSTICA: ADRIANA TEIXEIRA BRAGA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação.

Cinge—se a presente pretensão recursal na reforma da sentença, a fim de seja absolvido o recorrente, Jutair de Oliveira Silva, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a retificação da pena—base, com a retirada da negativação da circunstância judicial da conduta social, fixando—a, assim, no patamar mínimo legal; o reconhecimento do delito em comento em sua modalidade tentada, com aplicação da fração máxima, conforme inteligência do art. 14, inciso II do Código Penal. Por derradeiro, pugna pela gratuidade da justiça.

Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada.

01-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA

Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado

pelo recorrente, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTICA. ISENCÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentenca condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior.
- 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais guando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3.
- O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.
- 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes.
- 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra
- LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos.

- 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático—probatório dos autos.
- 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019)

Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais.

02-DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE.

O pleito principal da Defesa refere-se ao pedido de absolvição do réu, tendo em vista a suposta insuficiência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. (fls. 03 da petição de ID 25144168).

Da análise detida dos fólios, verifica—se que narra a exordial acusatória e, de ID 25144055, que, no dia 18 de maio de 2017, por volta das 15:40 horas, no interior da loja Gift Forever, localizada à Rua Teodulo de Albuquerque, no bairro Cabula VI, nesta Capital, a vítima, Nilmara Santana de Jesus, atendia clientes quando o recorrente entrou e, mediante grave ameaça e violência, dizendo que estava armado, anunciou o assalto, requerendo todo o dinheiro do caixa da loja.

Consta, ainda, que, como havia sido feito recolhimento de todo o valor do caixa pela proprietária da loja, o apelante apenas conseguiu subtrair a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais). Por último, deixou de subtrair o aparelho celular da vítima Nilmara uma vez que este estava quebrado.

Relata a exordial acusatória que, ato contínuo e agindo no mesmo modus operandi, por volta das 16:00 horas, o réu adentrou na Loja Cantinho da Fazenda, localizada na mesma região, e, enquanto a vítima Rosilene Rodrigues Santos Amaral atendia os clientes, se aproximou e anunciou o assalto, obrigando—a fornecer todo o dinheiro existente e ameaçando lhe dar um tiro na cabeça. Narra—se, também, que o acusado subtraiu a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) da bolsa da vítima.

Informa a Denúncia que, ato contínuo, policiais militares, que realizavam rondas nas imediações da ocorrência dos fatos, perceberam um aglomerado de pessoas agitadas e ao se aproximarem foram informados, por populares, que havia um indivíduo praticando assalto em alguns estabelecimentos comerciais na referida rua. Oportunidade em que, uma das vítimas avistou o apelante, indicando—o para os agentes estatais, que o prenderam em

flagrante delito, evitando, deste modo, que fosse agredido por populares. Por derradeiro, consta que foi encontrado com o recorrente uma faca de serra e a quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Com efeito, ao analisar o primeiro quesito do recurso, percebe-se que a materialidade está demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11 e Recibo de Entrega do Preso de fls. 10, todos do documento de ID 25144056.

Além disso, a autoria delitiva também permanece inconteste ao longo do processo. Veja-se:

Ab initio, as vítimas, Nilmara Santana de Jesus e Rosilene Rodrigues Santos Amaral, em que pese, em fase judicial, o Parquet tenha dispensado suas oitivas, em sede inquisitorial, descreveram toda a ação delitiva, em total harmonia com os fatos narrados na exordial acusatória, além de ter realizado o reconhecimento do recorrente como o indivíduo que cometeu o delito em comento:

ROSILENE RODRIGUES SANTOS AMARAL-VÍTIMA— FLS. 06 DOC. ID 25144056— "(...) que no dia de hoje, às 16:hs, estava na loja Cantinho da Fazenda, atendendo ao público, quando um indivíduo entrou, se aproximou da mesma e anunciou o assalto, obrigando a fornecer todo o dinheiro, ameaçando lhe dar um tiro na cabeça, aparentando estar armado; que a declarante informa ser funcionária da loja e não teria dinheiro, contudo o assaltante viu a bolsa no chão, a exigiu abrir, pegou R\$15,00 (quinze reais) e saiu normalmente, ficando a declarante em estado de choque, sem conseguir sair do lugar; que a declarante após ser roubada, começou a ver um movimento estranho no bairro, percebendo que o mesmo assaltante teria roubado outras lojas e havia sido abordado por policiais, com isso, a declarante o reconheceu como sendo a pessoa que a roubou (...)." (grifos nossos)

NILMARA SANTANA DE JESUS-VÍTIMA- FLS. 07 DOC. ID 25144056- "(...) que estava na loja Gift Forever, atendendo ao público, quando um indivíduo entrou, se aproximou da mesma e anunciou um assalto, informando estar armado com uma pistola e obrigando a fornecer todo o dinheiro, todavia, informou ao mesmo não ter, pois sua empregadora havia recolhido do caixa, entregando apenas R\$5,00 (cinco reais) que havia neste, exigiu, na sequência, o celular, mas ao ver quebrado, se recusou e saiu da loja normalmente; que a declarante após ser roubada foi na porta da loja ver se o localizava, quando notou vários lojistas perguntando se também foi roubado, percebendo neste momento haver várias vítimas, até que percebeu o movimento da polícia, que teria pego um rapaz, o qual identificou como o assaltante que teria roubado a declarante(...)" (grifos nossos).

Urge ressaltar o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve conferir especial atenção e relevância às palavras das vítimas em crimes que guardem a particularidade de serem perpetrados na clandestinidade, como ocorreu no caso em análise: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não há falar em violação do artigo 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUCÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65, I, DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. (...) (AgRg no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

Além do reconhecimento do apelante, realizado pelas vítimas, as testemunhas, agentes estatais, SD/PM Luis Claudio dos Reis Afro, SD/PM Alex Araújo Santana e SD/PM Anderson Oliveira Santos, em juízo, Termo de audiência de ID 25144143/46 gravada e sincronizada no sistema PJE Mídias, afirmaram, harmonicamente, que, em ronda de rotina, foram informados, por populares (que estavam aglomerados) e pelas vítimas, sobre um indivíduo que havia cometido alguns roubos em lojas do bairro Cabula VI, nesta capital. Relataram, ainda, que após diligências, lograram êxito em prender em flagrante delito o réu, que foi prontamente reconhecido pelas 02 (duas) ofendidas. Por fim, informam que foi encontrado com o réu uma quantia em dinheiro e uma faca.

Como muito bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, "os depoimentos dos policiais militares guardam semelhança entre si. Por outro lado, confirmaram os depoimentos que as vítimas prestaram na Delegacia na medida em que mencionaram terem escutado das vítimas a informação de que reconheciam o acusado (no momento da prisão), bem como relataram a forma como os roubos aconteceram."

Por outro lado, o recorrente foi declarado revel e a Defesa não arrolou nenhuma testemunha a ser inquirida. (Termo de Audiência de ID 25144146).

Assim, diante de tudo quanto explanado acima, concluo que os elementos contidos confirmam a prática do crime previsto no art. 157, caput c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório de ID 25144158 e incabível a tese de absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP.

Destarte, mantenho os termos da condenação contidos na sentença penal, proferida pelo Magistrado de piso, de ID 25144158.

03- DA FIXAÇÃO DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL.

Pugna a defesa, em suas razões recursais de ID 25144168, pela fixação da pena basilar no mínimo legal, porquanto, "o Magistrado 'a quo' utilizou registros criminais para considerar o acusado de conduta social desajustada. De acordo com a doutrina clássica, a conduta social é resultado da análise de comportamento do agente em social, familiar, laboral, os quais não podem ser deduzidos da folha de antecedentes criminais do réu. Inquéritos policiais, ações penais em andamento e condenações criminais transitadas em julgado somente podem ser levados em consideração na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência" (fls. 07).

Quanto ao pedido de redimensionamento da pena basilar aplicada no patamar mínimo, tal pleito merece ser acolhido, uma vez que, em que pese a reprimenda aplicada pelo Magistrado sentenciante encontrar-se de acordo com as regras insculpidas no art. 59 e 68 do Código Penal, merece reparo.

No caso em apreço, verificamos que o Juiz primevo, na sentença de ID 25144158, ao analisar as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CPB, considerou negativo apenas o vetor da conduta social, sob o argumento de que o recorrente possui ações penais em andamento, atribuindo—lhes um "quantum" total de 09 (nove) meses. Veja—se:

I CULPABILIDADE: O condenado agiu com culpabilidade normal ao crime, nada havendo que possa prejudicar sua situação.

II ANTECEDENTES: Não há registro nos autos de antecedentes criminais do acusado.

III CONDUTA SOCIAL: O condenado responde a processo de nº 05533256-21.2016 na 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente e ao processo de nº 0074754-80.2009 na 11º Vara Criminal. Esses fatos revelam que sua conduta não é boa, devendo ser valorada em seu

desfavor.

IV PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade do condenado.

V MOTIVOS: O motivo do crime foi apenas o aumento patrimonial, o que é normal para os crimes contra o patrimônio.

- f) CIRCUNSTÂNCIAS: Não há circunstâncias dignas de nota.
- G) CONSEQUÊNCIA DO CRIME: O crime não apresentou maiores consequências que aquelas já previstas pelo legislador penal ao estabelecer a pena in abstrato.
- H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada colaborou para a prática do delito praticado pelo condenado. Desta forma, entendo que tal circunstância deveria ser valorada negativamente, sendo que, entretanto, e apenas em respeito e alinhamento às decisões da Superior Corte de Justiça (STJ HC 346.751 e STJ AgRg no Ag em REsp 473.972 GO), deixo de promover acréscimo à pena base do acusado.

O crime de ROUBO possui previsão de pena privativa de liberdade (preceito secundário) de 04 a 10 anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (conduta social). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 9 meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [6 anos = 72 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 9 meses). Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa, para cada um dos crimes praticados." (grifos nossos).

É cediço que a conduta social do sentenciado consiste na avaliação do comportamento do réu, através de três fatores que integram a vida de qualquer indivíduo, a saber: convívio social, convívio familiar e convívio laboral; o que diz respeito as escolhas do indivíduo e portanto à sua subjetividade, razão pela qual deixo de valora—la para não recair no direito penal do autor, inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, é expressamente vedado a utilização de inquéritos e ações penais em andamento para firmar um juízo negativo sobre a conduta social do acusado, pois se não o são para a circunstância judicial que lhes é própria, a saber, antecedentes criminais, jamais podem ser deslocadas para qualquer outro vetor, em respeito ao princípio constitucional da culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII da CF.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 444 do STJ: "é vedada a utilizações de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase."

Nessa toada, os julgados transcritos abaixo:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. GRANDE PREJUÍZO. AÇÃO PLANEJADA. GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO ESTRUTURADA E COMPLEXA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. OBTER VANTAGEM ILÍCITA. INIDONEIDADE. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

- 1. No caso, o paciente, em concurso com outros diversos agentes inclusive com servidor do INSS —, em planejada e complexa cadeia de atos, causou prejuízos à seguridade social em montante superior a R\$ 800.000,00 em valores de 2008, o que demandou interceptações telefônicas para apurar e sustar a atuação do grupo, que, mesmo após todo o procedimento criminal, não ressarciu os cofres públicos.
- 2. Tais considerações mostram-se suficientes para fundamentar a exasperação da pena-base dos delitos de estelionato e corrupção passiva a título de consequências do crime, culpabilidade e circunstâncias do delito.
- 3. A obtenção de vantagem econômica indevida é elemento ínsito aos tipos penais de estelionato e corrupção passiva, motivo pelo qual deve ser decotada da pena-base.
- 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "a vontade de galgar vantagem econômica de modo mais fácil, não se mostram idôneas para justificar a majoração da reprimenda, porquanto o auferimento de tal vantagem é ínsito ao delito em apreço".
- 5. O Magistrado concluiu que o agente possuía personalidade voltada para a criminalidade como mera decorrência da culpabilidade, em uma espécie de contaminação entre vetoriais, o que não se consubstancia em fundamentação idônea, porquanto tal circunstância demanda demonstração de elementos concretos para sua valoração negativa.
- 6. "Segundo a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.' Nesse passo, a existência de processos em curso não permite a valoração negativa da personalidade do agente" (AgRg no HC n. 462.299/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).
- 7. Ordem parcialmente concedida para readequar a pena aplicada, acolhido o parecer ministerial.(HC n. 369.152/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.). (grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OU INDICAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTE, CONDUTA SOCIAL, EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.688.077/MS. APLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DE VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTE. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA LIMINARMENTE, EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 30 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO E 29 DIAS-MULTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Inicialmente, tem-se que o Regimento do Superior Tribunal de Justiça assenta que compete ao relator decidir o habeas corpus quando a decisão

impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar (art. 34, XX, RISTJ). Assim, sem razão o recurso, nesse ponto, uma vez que inexiste maltrato ao princípio da paridade de armas, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator (AgRg no RHC n. 145.339/ MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021), 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida. Primeiramente, porque a negativação da circunstância judicial de conduta social foi afastada, ao fundamento de existir notícias de ser o réu praticante de outros crimes (fl. 32). Assim, sem razão a alegação recursal, pois, para o entendimento desta Corte Superior, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Enunciado n. 444 da Súmula do STJ, Terceira Seção, DJe 13/5/2010). Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (EREsp n. 1.688.077/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/8/2019). 3. Por fim, tem-se que a circunstância judicial de motivos do delito foi negativação ao fundamento ter visado lucro fácil e de forma vil (fl. 32). Sem razão também o agravo, porque, em elação aos motivos do crime, o argumento consistente em "obtenção de lucro fácil e rápido em prejuízo alheio" é circunstância elementar do crime de roubo, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (HC n.

Por fim, como muito bem pontuado o Ministério Público do Estado da Bahia, às fls. 06 de suas contrarrazões recursais de ID 25144172, "Nesse caso, o juízo a quo se utilizou de Ações Penais em que não há condenação com trânsito em julgado é tal utilização viola o conteúdo da Súmula 444 do STJ

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 726.560/MA, relator Ministro

634.480/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de

1/4/2022.)(grifamos).

Destarte, deixando-se de valorar negativamente a conduta social do acusado, altero a pena base do réu para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(...) portanto, o Ministério Público entende que assiste razão a defesa."

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição de pena, todavia mantenho a aplicação das regras da continuidade delitiva do art. 71 do CPB, aumentando a pena, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva do recorrente, Jutair de Oliveira Silva, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-

mínimo vigente à do fato.

Por fim, o regime prisional, igualmente, fora justificado no decreto condenatório, estando ele compatível com o quantum da pena fixada e as regras do Art. 33, \S 2° , alínea b do CPB.

Desta forma, fixo a pena definitiva do apelante, Jutair de Oliveira Silva, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à do fato.

04-DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA

O apelante insurge—se, ainda, contra a sentença penal de primeiro grau almejando o reconhecimento da tentativa do roubo, sob a alegação "a consumação do crime de roubo não se efetivou, pois o sentenciado foi imediatamente capturado logo em seguida à subtração dos referidos objetos, não tendo a posse mansa e pacífica da res furtiva, como se observa da fase inquisitorial e das provas orais colhidas na instrução" (fls. 05 das razões de ID 25144168)

Sobre o tema em questão o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do momento consumativo do crime de roubo adotando, para tanto, a Teoria da Amotio ou Apprehensio rei, bastando para a consumação do crime em estudo a inversão da posse do bem mediante o emprego de violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a questão de o agente poder dispor da posse mansa e pacífica.

A propósito, o enunciado de súmula nº. 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3º Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Com efeito, conforme se observou das declarações das vítimas e das testemunhas, vê-se claro que o recorrente subtraiu os pertences das ofendidas Nilmara Santana de Jesus e Rosilene Rodrigues Santos Amaral, havendo, deste modo, posse forçosamente invertida dos bens, ainda que o elastério de tempo não possa ser considerado como grande.

Consoante disposição do enunciado de Súmula acima transcrita, é despicienda para a consumação do Roubo, a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, bem como a livre disponibilidade do bem pelo agente, mesmo que esta se dê por breve período.

A respeito do tema em análise, cito jurisprudência sobre a aplicação da Teoria da Amotio ou Apprehensio. Observe:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

- DESCRIÇÃO. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE.

 1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir—lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
- 2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.
- 3. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ, firmou entendimento segundo o qual "consuma—se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015).
- 4. In casu, a denúncia descreve a invinversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para a consumação do crime, em adoção à teoria da amotio ou apprehensio, nos termos da Súmula n. 582 do STJ.
- 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 1567338/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)"(grifei)
- "RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA APPREHENSIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. SÚMULA N. 582. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.
- 1. O Tribunal de origem absolveu o réu, por reconhecer o arrependimento eficaz do agente, após a consumação do crime de roubo, com o emprego de grave ameaça.
- 2. A jurisprudência deste Sodalício se firmou no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, pela Terceira Seção, no sentido que deve ser adotada a teoria da apprehensio ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
- 3. Enunciado n.º 582 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "Consuma—se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".
- 4. Recurso Especial provido. (REsp 1704976/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)" (grifei)

Deste modo, revela-se acertada a sentença que reconheceu a consumação dos crimes de Roubo, não merecendo guarida a tese aventada pela Defesa em torno da aplicação da sua modalidade tentada.

05- CONCLUSÃO

Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota—se no sentido de que o Apelo defensivo seja conhecido parcialmente o apelo e, na extensão conhecida, julgado, no mérito, parcialmente provido , para alterar a pena definitiva do recorrente para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 48 (quarenta e oito) dias—multa, arbitrando o valor de cada dia—multa em 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época do fato, mantendo—se na íntegra os demais termos da sentença vergastada.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA PARCIALMENTE PROVIDO o Apelo interposto, para alterar a pena definitiva do recorrente, Jutair de Oliveira Silva, para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 48 (quarenta e oito) dias—multa, arbitrando o valor de cada dia—multa em 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à do fato, mantendo—se os demais termos da sentença condenatória, de ID 25144158, em sua integralidade.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora